

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários. - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, principalmente atestados de capacidade técnica. Sendo que os fatos e fundamentos serão apresentados em nossa peça recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021
Processo nº 23411.017307/2020-65

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que declarou vencedora dos itens 2, 3, 4, 7 e 8 do processo licitatório em epígrafe a empresa M. & M. SERVICOS LTDA, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo recursal se finda em 19/05/2021, conforme disposto na plataforma oficial do sistema 'comprasnet'.

Ademais, resta assim também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

II – DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ-IFPR, por meio da Coordenadoria de Licitações - DLC/PROAD, instaurou o Processo Administrativo nº 23411.017307/2020-65, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 016/2021, destinado à contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de CUIDADOR (CBO – 5162), que está em consonância com os direitos já garantidos aos estudantes incluídos no Instituto Federal do Paraná - IFPR, conforme Constituição Nacional, (BRASIL, 1988); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDB, Lei no 9.394,(BRASIL, 1996); na Política Nacional de Educação na Perspectiva Inclusiva, (BRASIL, 2008); no Plano Nacional de Educação/PNE/2014-2024, Decreto-Lei no 13.005/2014, em suas metas 4 (quatro) e 8 (oito); na Lei da Inclusão, Decreto-Lei no 13.146/2015 Resolução nº 50, de 14 de julho de 2017 do IFPR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

Decorrida a etapa competitiva de lances, foi declarada vencedora dos itens 2, 3, 4, 7 e 8 a empresa M. & M. SERVICOS LTDA, em que pese as irregularidades que permeiam os documentos de habilitação e sua planilha de formação de preço.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

O preâmbulo do Pregão Eletrônico nº 016/2021 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/02, o Decreto Federal nº 10.024/19 e, mencionando também a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93.

Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos)

Veja-se que ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no Informativo nº 273, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res publica. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal a quo que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o edital deve ser cumprido:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nos documentos de habilitação e planilha de formação de custos da empresa M. & M. SERVICOS LTDA, as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

A - DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESATENDIMENTO DO ITEM 9.11.1

Dispõe o item 9.11.1 que as proponentes deveriam COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da seguinte forma:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No entanto, ao analisar detidamente os atestados apresentados pela Recorrida M&M, a Recorrente percebeu que a empresa declarada vencedora NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR, POR MEIO DOS ATESTADOS APRESENTADOS, APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Veja, Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, que os atestados apresentados demonstram a execução de serviços de PORTARIA E/OU DE LIMPEZA, vejamos:

- KALLIO ASSESSORIA EMPRESARIAL: 03 POSTOS DE AGENTE DE PORTARIA, 03 POSTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DIURNO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- AXOR COMERCIAL E SERVIÇOS: 03 POSTOS DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- ASSOSSIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHOR MENINA "COLÉGIO SANTA BARTOLOMEIA CAPITANIO": 01 POSTO DE AGENTE DE PORTARIA 12X36 DIURNO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA (GRUPO REDE AM): 02 AGENTES DE PORTARIA DIURNO, 02 AGENTES DE PORTARIA NOTURO E 01 RECEPCIONISTA. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Perceba-se, Senhores julgadores, que os atestados que a Recorrida juntou aos autos EM NADA TEM A VER COM O OBJETO LICITADO, EM CARACTERÍSTICAS. NÃO HÁ QUALQUER AFINIDADE ENTRA OS SERVIÇOS COMPROVADOS POR MEIO DOS DOCUMENTOS E O QUE SERÁ EXECUTADO NO CURSO DO CONTRATO.

Neste íterim, destaca-se, por oportuno, que na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório, de tal sorte que, uma vez exigida a COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS em CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim,

a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas. Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)

Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a mens legis e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovado que OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA foram apresentados de forma irregular.

Desta maneira, comprovada a IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PARA O FIM DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA, NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A RECORRIDA.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL E AMORAL.

Neste diapasão, imperiosa se faz a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, em razão do descumprimento aos termos do edital, PORTANTO, REQUER-SE QUE SEJA DECLARADA INABILITADA A RECORRIDA, POR TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ITEM 9.17 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

B - DO DESATENDIMENTO AO EDITAL - ERRO NAS PLANILHAS DE CUSTO - VÍCIO INSANÁVEL

Neste ponto, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão de ter CALCULADO O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO APENAS A REMUNERAÇÃO, QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA TER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS.

Tem-se, assim, que o valor referente aos custos de reposição do profissional ausente (módulo 4) foi calculado sobre o valor de R\$ 1.428,68 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), no item 02, por exemplo.

Quando, na realidade, o cálculo correto deveria usar como base de cálculo o valor de R\$ 2.774,66 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Com a alteração da base de cálculo do Módulo 4, o valor devido a título de custo de reposição do profissional ausente passou de R\$ 8,90 para o valor de R\$ 17,28. Ou seja, uma diferença mensal de R\$ 8,38 (OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) APENAS PARA 01 (UM) POSTO, NA CIDADE DE COLOMBO - ITEM 02.

Não fosse isso o bastante, destaca-se que a Recorrida simplesmente DEIXOU DE COTAR AS ALÍQUOTAS REFERENTES AOS TRIBUTOS DO PIS E DA COFINS, APRESENTANDO 0,00% NA PLANILHA. OCORRE QUE A EMPRESA RECORRIDA APRESENTOU DOCUMENTO, NA PASTA DENOMINADA GFIP, DOCUMENTO NOMINADO COMO 'DECLARAÇÃO DCTF', QUE É TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO.

POR CONSEQUINTE, NÃO PODERIA A EMPRESA TER DEIXADO DE PREVER EM SUAS PLANILHAS OS CUSTOS COM A RETENÇÃO DESSES TRIBUTOS, CONFIGURANDO ESTE ERRO, UM ERRO SUBSTANCIAL EM SUAS PROPOSTAS DE PREÇO.

Uma vez não tendo cumprido com a exigência editalícia, DE QUE AS PROPOSTAS DEVERIAM COBRIR OS CUSTOS COM AS DESPESAS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTÁRIAS, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Recorrida e, a Administração Pública, ao declarar a empresa vencedora do certame, inobstante aos erros cometidos, tem-se que está por ferir o princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes, de tal forma que restam maculados por vícios insanáveis todos os atos que daí advierem.

Portanto, para que se evite uma medida mais drástica, com o ajuizamento de uma futura ação contra o ato de homologação do certame, requer-se, desde já, a revisão da decisão adotada pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, no sentido de ver desclassificada do certame a empresa M&M, uma vez que não observou os ditames editalícios.

Neste diapasão, restou demonstrada a necessidade DE SE PROCEDER À DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da INSEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não es☐ver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU -Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível..

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação e a desclassificação da empresa M. & M. SERVICOS LTDA;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Joinville/SC, 19 de maio de 2021.

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários. - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, principalmente atestados de capacidade técnica. Sendo que os fatos e fundamentos serão apresentados em nossa peça recursal.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

Processo nº 23411.017307/2020-65

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que declarou vencedora dos itens 2, 3, 4, 7 e 8 do processo licitatório em epígrafe a empresa M. & M. SERVICOS LTDA, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo recursal se finda em 19/05/2021, conforme disposto na plataforma oficial do sistema 'comprasnet'.

Ademais, resta assim também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

II – DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ-IFPR, por meio da Coordenadoria de Licitações - DLC/PROAD, instaurou o Processo Administrativo nº 23411.017307/2020-65, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 016/2021, destinado à contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de CUIDADOR (CBO – 5162), que está em consonância com os direitos já garantidos aos estudantes incluídos no Instituto Federal do Paraná - IFPR, conforme Constituição Nacional, (BRASIL, 1988); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDB, Lei no 9.394,(BRASIL, 1996); na Política Nacional de Educação na Perspectiva Inclusiva, (BRASIL, 2008); no Plano Nacional de Educação/PNE/2014-2024, Decreto-Lei no 13.005/2014, em suas metas 4 (quatro) e 8 (oito); na Lei da Inclusão, Decreto-Lei no 13.146/2015 Resolução nº 50, de 14 de julho de 2017 do IFPR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

Decorrida a etapa competitiva de lances, foi declarada vencedora dos itens 2, 3, 4, 7 e 8 a empresa M. & M. SERVICOS LTDA, em que pese as irregularidades que permeiam os documentos de habilitação e sua planilha de formação de preço.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

O preâmbulo do Pregão Eletrônico nº 016/2021 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/02, o Decreto Federal nº 10.024/19 e, mencionando também a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93.

Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos)

Veja-se que ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no Informativo nº 273, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res publica. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal a quo que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o edital deve ser cumprido:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nos documentos de habilitação e planilha de formação de custos da empresa M. & M. SERVICOS LTDA, as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

A - DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESATENDIMENTO DO ITEM 9.11.1

Dispõe o item 9.11.1 que as proponentes deveriam COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da seguinte forma:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No entanto, ao analisar detidamente os atestados apresentados pela Recorrida M&M, a Recorrente percebeu que a empresa declarada vencedora NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR, POR MEIO DOS ATESTADOS APRESENTADOS, APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Veja, Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, que os atestados apresentados demonstram a execução de serviços de PORTARIA E/OU DE LIMPEZA, vejamos:

- KALLIO ASSESSORIA EMPRESARIAL: 03 POSTOS DE AGENTE DE PORTARIA, 03 POSTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DIURNO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- AXOR COMERCIAL E SERVIÇOS: 03 POSTOS DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- ASSOSSIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHOR MENINA "COLÉGIO SANTA BARTOLOMEIA CAPITANIO": 01 POSTO DE AGENTE DE PORTARIA 12X36 DIURNO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA (GRUPO REDE AM): 02 AGENTES DE PORTARIA DIURNO, 02 AGENTES DE PORTARIA NOTURO E 01 RECEPCIONISTA. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Perceba-se, Senhores julgadores, que os atestados que a Recorrida juntou aos autos EM NADA TEM A VER COM O OBJETO LICITADO, EM CARACTERÍSTICAS. NÃO HÁ QUALQUER AFINIDADE ENTRA OS SERVIÇOS COMPROVADOS POR MEIO DOS DOCUMENTOS E O QUE SERÁ EXECUTADO NO CURSO DO CONTRATO.

Neste íterim, destaca-se, por oportuno, que na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório, de tal sorte que, uma vez exigida a COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS em CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim,

a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.
Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)

Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a mens legis e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovado que OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA foram apresentados de forma irregular.

Desta maneira, comprovada a IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PARA O FIM DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA, NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A RECORRIDA.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL E AMORAL.

Neste diapasão, imperiosa se faz a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, em razão do descumprimento aos termos do edital, PORTANTO, REQUER-SE QUE SEJA DECLARADA INABILITADA A RECORRIDA, POR TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ITEM 9.17 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

B - DO DESATENDIMENTO AO EDITAL - ERRO NAS PLANILHAS DE CUSTO - VÍCIO INSANÁVEL

Neste ponto, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão de ter CALCULADO O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO APENAS A REMUNERAÇÃO, QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA TER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS.

Tem-se, assim, que o valor referente aos custos de reposição do profissional ausente (módulo 4) foi calculado sobre o valor de R\$ 1.428,68 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), no item 03, por exemplo.

Quando, na realidade, o cálculo correto deveria usar como base de cálculo o valor de R\$ 2.774,66 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Com a alteração da base de cálculo do Módulo 4, o valor devido a título de custo de reposição do profissional ausente passou de R\$ 8,90 para o valor de R\$ 17,28. Ou seja, uma diferença mensal de R\$ 8,38 (OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) APENAS PARA 01 (UM) POSTO, NA CIDADE DE IRATI - ITEM 02.

Não fosse isso o bastante, destaca-se que a Recorrida simplesmente DEIXOU DE COTAR AS ALÍQUOTAS REFERENTES AOS TRIBUTOS DO PIS E DA COFINS, APRESENTANDO 0,00% NA PLANILHA. OCORRE QUE A EMPRESA RECORRIDA APRESENTOU DOCUMENTO, NA PASTA DENOMINADA GFIP, DOCUMENTO NOMINADO COMO 'DECLARAÇÃO DCTF', QUE É TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO.

POR CONSEQUINTE, NÃO PODERIA A EMPRESA TER DEIXADO DE PREVER EM SUAS PLANILHAS OS CUSTOS COM A RETENÇÃO DESSES TRIBUTOS, CONFIGURANDO ESTE ERRO, UM ERRO SUBSTANCIAL EM SUAS PROPOSTAS DE PREÇO.

Uma vez não tendo cumprido com a exigência editalícia, DE QUE AS PROPOSTAS DEVERIAM COBRIR OS CUSTOS COM AS DESPESAS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTÁRIAS, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Recorrida e, a Administração Pública, ao declarar a empresa vencedora do certame, inobstante aos erros cometidos, tem-se que está por ferir o princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes, de tal forma que restam maculados por vícios insanáveis todos os atos que daí advierem.

Portanto, para que se evite uma medida mais drástica, com o ajuizamento de uma futura ação contra o ato de homologação do certame, requer-se, desde já, a revisão da decisão adotada pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, no sentido de ver desclassificada do certame a empresa M&M, uma vez que não observou os ditames editalícios.

Neste diapasão, restou demonstrada a necessidade DE SE PROCEDER À DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da INSEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não es☐ver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU -Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível..

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação e a desclassificação da empresa M. & M. SERVICOS LTDA;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Joinville/SC, 19 de maio de 2021.

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários. - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, principalmente atestados de capacidade técnica. Sendo que os fatos e fundamentos serão apresentados em nossa peça recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021
Processo nº 23411.017307/2020-65

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que declarou vencedora dos itens 2, 3, 4, 7 e 8 do processo licitatório em epígrafe a empresa M. & M. SERVICOS LTDA, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo recursal se finda em 19/05/2021, conforme disposto na plataforma oficial do sistema 'comprasnet'.

Ademais, resta assim também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

II – DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ-IFPR, por meio da Coordenadoria de Licitações - DLC/PROAD, instaurou o Processo Administrativo nº 23411.017307/2020-65, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 016/2021, destinado à contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de CUIDADOR (CBO – 5162), que está em consonância com os direitos já garantidos aos estudantes incluídos no Instituto Federal do Paraná - IFPR, conforme Constituição Nacional, (BRASIL, 1988); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDB, Lei no 9.394,(BRASIL, 1996); na Política Nacional de Educação na Perspectiva Inclusiva, (BRASIL, 2008); no Plano Nacional de Educação/PNE/2014-2024, Decreto-Lei no 13.005/2014, em suas metas 4 (quatro) e 8 (oito); na Lei da Inclusão, Decreto-Lei no 13.146/2015 Resolução nº 50, de 14 de julho de 2017 do IFPR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

Decorrida a etapa competitiva de lances, foi declarada vencedora dos itens 2, 3, 4, 7 e 8 a empresa M. & M. SERVICOS LTDA, em que pese as irregularidades que permeiam os documentos de habilitação e sua planilha de formação de preço.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

O preâmbulo do Pregão Eletrônico nº 016/2021 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/02, o Decreto Federal nº 10.024/19 e, mencionando também a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93.

Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos)

Veja-se que ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no Informativo nº 273, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res publica. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal a quo que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o edital deve ser cumprido:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nos documentos de habilitação e planilha de formação de custos da empresa M. & M. SERVICOS LTDA, as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

A - DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESATENDIMENTO DO ITEM 9.11.1

Dispõe o item 9.11.1 que as proponentes deveriam COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da seguinte forma:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No entanto, ao analisar detidamente os atestados apresentados pela Recorrida M&M, a Recorrente percebeu que a empresa declarada vencedora NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR, POR MEIO DOS ATESTADOS APRESENTADOS, APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Veja, Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, que os atestados apresentados demonstram a execução de serviços de PORTARIA E/OU DE LIMPEZA, vejamos:

- KALLIO ASSESSORIA EMPRESARIAL: 03 POSTOS DE AGENTE DE PORTARIA, 03 POSTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DIURNO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- AXOR COMERCIAL E SERVIÇOS: 03 POSTOS DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- ASSOSSIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHOR MENINA "COLÉGIO SANTA BARTOLOMEIA CAPITANIO": 01 POSTO DE AGENTE DE PORTARIA 12X36 DIURNO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA (GRUPO REDE AM): 02 AGENTES DE PORTARIA DIURNO, 02 AGENTES DE PORTARIA NOTURO E 01 RECEPCIONISTA. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Perceba-se, Senhores julgadores, que os atestados que a Recorrida juntou aos autos EM NADA TEM A VER COM O OBJETO LICITADO, EM CARACTERÍSTICAS. NÃO HÁ QUALQUER AFINIDADE ENTRA OS SERVIÇOS COMPROVADOS POR MEIO DOS DOCUMENTOS E O QUE SERÁ EXECUTADO NO CURSO DO CONTRATO.

Neste íterim, destaca-se, por oportuno, que na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório, de tal sorte que, uma vez exigida a COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS em CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim,

a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas. Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)

Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a mens legis e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovado que OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA foram apresentados de forma irregular.

Desta maneira, comprovada a IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PARA O FIM DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA, NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A RECORRIDA.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL E AMORAL.

Neste diapasão, imperiosa se faz a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, em razão do descumprimento aos termos do edital, PORTANTO, REQUER-SE QUE SEJA DECLARADA INABILITADA A RECORRIDA, POR TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ITEM 9.17 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

B - DO DESATENDIMENTO AO EDITAL - ERRO NAS PLANILHAS DE CUSTO - VÍCIO INSANÁVEL

Neste ponto, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão de ter CALCULADO O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO APENAS A REMUNERAÇÃO, QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA TER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS.

Tem-se, assim, que o valor referente aos custos de reposição do profissional ausente (módulo 4) foi calculado sobre o valor de R\$ 1.428,68 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), no item 04, por exemplo.

Quando, na realidade, o cálculo correto deveria usar como base de cálculo o valor de R\$ 2.774,66 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Com a alteração da base de cálculo do Módulo 4, o valor devido a título de custo de reposição do profissional ausente passou de R\$ 8,90 para o valor de R\$ 17,28. Ou seja, uma diferença mensal de R\$ 8,38 (OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) APENAS PARA 01 (UM) POSTO, NA CIDADE DE LONDRINA - ITEM 02.

Não fosse isso o bastante, destaca-se que a Recorrida simplesmente DEIXOU DE COTAR AS ALÍQUOTAS REFERENTES AOS TRIBUTOS DO PIS E DA COFINS, APRESENTANDO 0,00% NA PLANILHA. OCORRE QUE A EMPRESA RECORRIDA APRESENTOU DOCUMENTO, NA PASTA DENOMINADA GFIP, DOCUMENTO NOMINADO COMO 'DECLARAÇÃO DCTF', QUE É TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO.

POR CONSEQUINTE, NÃO PODERIA A EMPRESA TER DEIXADO DE PREVER EM SUAS PLANILHAS OS CUSTOS COM A RETENÇÃO DESSES TRIBUTOS, CONFIGURANDO ESTE ERRO, UM ERRO SUBSTANCIAL EM SUAS PROPOSTAS DE PREÇO.

Uma vez não tendo cumprido com a exigência editalícia, DE QUE AS PROPOSTAS DEVERIAM COBRIR OS CUSTOS COM AS DESPESAS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTÁRIAS, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Recorrida e, a Administração Pública, ao declarar a empresa vencedora do certame, inobstante aos erros cometidos, tem-se que está por ferir o princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes, de tal forma que restam maculados por vícios insanáveis todos os atos que daí advierem.

Portanto, para que se evite uma medida mais drástica, com o ajuizamento de uma futura ação contra o ato de homologação do certame, requer-se, desde já, a revisão da decisão adotada pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, no sentido de ver desclassificada do certame a empresa M&M, uma vez que não observou os ditames editalícios.

Neste diapasão, restou demonstrada a necessidade DE SE PROCEDER À DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da INSEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não es☐ver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU -Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível..

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação e a desclassificação da empresa M. & M. SERVICOS LTDA;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Joinville/SC, 19 de maio de 2021.

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários. - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, principalmente atestados de capacidade técnica. Sendo que os fatos e fundamentos serão apresentados em nossa peça recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

Processo nº 23411.017307/2020-65

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que declarou vencedora dos itens 2, 3, 4, 7 e 8 do processo licitatório em epígrafe a empresa M. & M. SERVICOS LTDA, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo recursal se finda em 19/05/2021, conforme disposto na plataforma oficial do sistema 'comprasnet'.

Ademais, resta assim também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

II – DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ-IFPR, por meio da Coordenadoria de Licitações - DLC/PROAD, instaurou o Processo Administrativo nº 23411.017307/2020-65, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 016/2021, destinado à contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de CUIDADOR (CBO – 5162), que está em consonância com os direitos já garantidos aos estudantes incluídos no Instituto Federal do Paraná - IFPR, conforme Constituição Nacional, (BRASIL, 1988); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDB, Lei no 9.394,(BRASIL, 1996); na Política Nacional de Educação na Perspectiva Inclusiva, (BRASIL, 2008); no Plano Nacional de Educação/PNE/2014-2024, Decreto-Lei no 13.005/2014, em suas metas 4 (quatro) e 8 (oito); na Lei da Inclusão, Decreto-Lei no 13.146/2015 Resolução nº 50, de 14 de julho de 2017 do IFPR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

Decorrida a etapa competitiva de lances, foi declarada vencedora dos itens 2, 3, 4, 7 e 8 a empresa M. & M. SERVICOS LTDA, em que pese as irregularidades que permeiam os documentos de habilitação e sua planilha de formação de preço.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

O preâmbulo do Pregão Eletrônico nº 016/2021 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/02, o Decreto Federal nº 10.024/19 e, mencionando também a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93.

Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos)

Veja-se que ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no Informativo nº 273, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res publica. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal a quo que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o edital deve ser cumprido:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nos documentos de habilitação e planilha de formação de custos da empresa M. & M. SERVICOS LTDA, as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

A - DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESATENDIMENTO DO ITEM 9.11.1

Dispõe o item 9.11.1 que as proponentes deveriam COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da seguinte forma:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No entanto, ao analisar detidamente os atestados apresentados pela Recorrida M&M, a Recorrente percebeu que a empresa declarada vencedora NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR, POR MEIO DOS ATESTADOS APRESENTADOS, APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Veja, Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, que os atestados apresentados demonstram a execução de serviços de PORTARIA E/OU DE LIMPEZA, vejamos:

- KALLIO ASSESSORIA EMPRESARIAL: 03 POSTOS DE AGENTE DE PORTARIA, 03 POSTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DIURNO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- AXOR COMERCIAL E SERVIÇOS: 03 POSTOS DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- ASSOSSIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHOR MENINA "COLÉGIO SANTA BARTOLOMEIA CAPITANIO": 01 POSTO DE AGENTE DE PORTARIA 12X36 DIURNO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA (GRUPO REDE AM): 02 AGENTES DE PORTARIA DIURNO, 02 AGENTES DE PORTARIA NOTURO E 01 RECEPCIONISTA. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Perceba-se, Senhores julgadores, que os atestados que a Recorrida juntou aos autos EM NADA TEM A VER COM O OBJETO LICITADO, EM CARACTERÍSTICAS. NÃO HÁ QUALQUER AFINIDADE ENTRA OS SERVIÇOS COMPROVADOS POR MEIO DOS DOCUMENTOS E O QUE SERÁ EXECUTADO NO CURSO DO CONTRATO.

Neste íterim, destaca-se, por oportuno, que na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório, de tal sorte que, uma vez exigida a COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS em CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim,

a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.
Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)

Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".
Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a mens legis e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovado que OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA foram apresentados de forma irregular.

Desta maneira, comprovada a IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PARA O FIM DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA, NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A RECORRIDA.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL E AMORAL.

Neste diapasão, imperiosa se faz a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, em razão do descumprimento aos termos do edital, PORTANTO, REQUER-SE QUE SEJA DECLARADA INABILITADA A RECORRIDA, POR TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ITEM 9.17 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

B - DO DESATENDIMENTO AO EDITAL - ERRO NAS PLANILHAS DE CUSTO - VÍCIO INSANÁVEL

Neste ponto, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão de ter CALCULADO O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO APENAS A REMUNERAÇÃO, QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA TER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS.

Tem-se, assim, que o valor referente aos custos de reposição do profissional ausente (módulo 4) foi calculado sobre o valor de R\$ 1.428,68 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), no item 07, por exemplo.

Quando, na realidade, o cálculo correto deveria usar como base de cálculo o valor de R\$ 2.774,66 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Com a alteração da base de cálculo do Módulo 4, o valor devido a título de custo de reposição do profissional ausente passou de R\$ 8,90 para o valor de R\$ 17,28. Ou seja, uma diferença mensal de R\$ 8,38 (OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) APENAS PARA 01 (UM) POSTO, NA CIDADE DE TELÊMACO BORBA - ITEM 07.

Não fosse isso o bastante, destaca-se que a Recorrida simplesmente DEIXOU DE COTAR AS ALÍQUOTAS REFERENTES AOS TRIBUTOS DO PIS E DA COFINS, APRESENTANDO 0,00% NA PLANILHA. OCORRE QUE A EMPRESA RECORRIDA APRESENTOU DOCUMENTO, NA PASTA DENOMINADA GFIP, DOCUMENTO NOMINADO COMO 'DECLARAÇÃO DCTF', QUE É TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO.

POR CONSEQUINTE, NÃO PODERIA A EMPRESA TER DEIXADO DE PREVER EM SUAS PLANILHAS OS CUSTOS COM A RETENÇÃO DESSES TRIBUTOS, CONFIGURANDO ESTE ERRO, UM ERRO SUBSTANCIAL EM SUAS PROPOSTAS DE PREÇO.

Uma vez não tendo cumprido com a exigência editalícia, DE QUE AS PROPOSTAS DEVERIAM COBRIR OS CUSTOS COM AS DESPESAS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTÁRIAS, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Recorrida e, a Administração Pública, ao declarar a empresa vencedora do certame, inobstante aos erros cometidos, tem-se que está por ferir o princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes, de tal forma que restam maculados por vícios insanáveis todos os atos que daí advierem.

Portanto, para que se evite uma medida mais drástica, com o ajuizamento de uma futura ação contra o ato de homologação do certame, requer-se, desde já, a revisão da decisão adotada pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, no sentido de ver desclassificada do certame a empresa M&M, uma vez que não observou os ditames editalícios.

Neste diapasão, restou demonstrada a necessidade DE SE PROCEDER À DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da INSEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não es☐ver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU -Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível..

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação e a desclassificação da empresa M. & M. SERVICOS LTDA;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Joinville/SC, 19 de maio de 2021.

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários. - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, principalmente atestados de capacidade técnica. Sendo que os fatos e fundamentos serão apresentados em nossa peça recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021
Processo nº 23411.017307/2020-65

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que declarou vencedora dos itens 2, 3, 4, 7 e 8 do processo licitatório em epígrafe a empresa M. & M. SERVICOS LTDA, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo recursal se finda em 19/05/2021, conforme disposto na plataforma oficial do sistema 'comprasnet'.

Ademais, resta assim também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

II – DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ-IFPR, por meio da Coordenadoria de Licitações - DLC/PROAD, instaurou o Processo Administrativo nº 23411.017307/2020-65, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 016/2021, destinado à contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de CUIDADOR (CBO – 5162), que está em consonância com os direitos já garantidos aos estudantes incluídos no Instituto Federal do Paraná - IFPR, conforme Constituição Nacional, (BRASIL, 1988); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDB, Lei no 9.394,(BRASIL, 1996); na Política Nacional de Educação na Perspectiva Inclusiva, (BRASIL, 2008); no Plano Nacional de Educação/PNE/2014-2024, Decreto-Lei no 13.005/2014, em suas metas 4 (quatro) e 8 (oito); na Lei da Inclusão, Decreto-Lei no 13.146/2015 Resolução nº 50, de 14 de julho de 2017 do IFPR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

Decorrida a etapa competitiva de lances, foi declarada vencedora dos itens 2, 3, 4, 7 e 8 a empresa M. & M. SERVICOS LTDA, em que pese as irregularidades que permeiam os documentos de habilitação e sua planilha de formação de preço.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

O preâmbulo do Pregão Eletrônico nº 016/2021 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/02, o Decreto Federal nº 10.024/19 e, mencionando também a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93.

Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos)

Veja-se que ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no Informativo nº 273, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res publica. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal a quo que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o edital deve ser cumprido:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nos documentos de habilitação e planilha de formação de custos da empresa M. & M. SERVICOS LTDA, as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

A - DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESATENDIMENTO DO ITEM 9.11.1

Dispõe o item 9.11.1 que as proponentes deveriam COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da seguinte forma:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No entanto, ao analisar detidamente os atestados apresentados pela Recorrida M&M, a Recorrente percebeu que a empresa declarada vencedora NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR, POR MEIO DOS ATESTADOS APRESENTADOS, APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Veja, Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, que os atestados apresentados demonstram a execução de serviços de PORTARIA E/OU DE LIMPEZA, vejamos:

- KALLIO ASSESSORIA EMPRESARIAL: 03 POSTOS DE AGENTE DE PORTARIA, 03 POSTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DIURNO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- AXOR COMERCIAL E SERVIÇOS: 03 POSTOS DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- ASSOSSIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHOR MENINA "COLÉGIO SANTA BARTOLOMEA CAPITANIO": 01 POSTO DE AGENTE DE PORTARIA 12X36 DIURNO. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

- RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA (GRUPO REDE AM): 02 AGENTES DE PORTARIA DIURNO, 02 AGENTES DE PORTARIA NOTURNO E 01 RECEPCIONISTA. Ou seja, não atende o quesito CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Perceba-se, Senhores julgadores, que os atestados que a Recorrida juntou aos autos EM NADA TEM A VER COM O OBJETO LICITADO, EM CARACTERÍSTICAS. NÃO HÁ QUALQUER AFINIDADE ENTRA OS SERVIÇOS COMPROVADOS POR MEIO DOS DOCUMENTOS E O QUE SERÁ EXECUTADO NO CURSO DO CONTRATO.

Neste íterim, destaca-se, por oportuno, que na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório, de tal sorte que, uma vez exigida a COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS em CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim,

a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas. Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)

Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a mens legis e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovado que OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA foram apresentados de forma irregular.

Desta maneira, comprovada a IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PARA O FIM DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA, NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A RECORRIDA.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL E AMORAL.

Neste diapasão, imperiosa se faz a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, em razão do descumprimento aos termos do edital, PORTANTO, REQUER-SE QUE SEJA DECLARADA INABILITADA A RECORRIDA, POR TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ITEM 9.17 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

B - DO DESATENDIMENTO AO EDITAL - ERRO NAS PLANILHAS DE CUSTO - VÍCIO INSANÁVEL

Neste ponto, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão de ter CALCULADO O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO APENAS A REMUNERAÇÃO, QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA TER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + BENEFÍCIOS.

Tem-se, assim, que o valor referente aos custos de reposição do profissional ausente (módulo 4) foi calculado sobre o valor de R\$ 1.428,68 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), no item 08, por exemplo.

Quando, na realidade, o cálculo correto deveria usar como base de cálculo o valor de R\$ 2.774,66 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Com a alteração da base de cálculo do Módulo 4, o valor devido a título de custo de reposição do profissional ausente passou de R\$ 8,90 para o valor de R\$ 17,28. Ou seja, uma diferença mensal de R\$ 8,38 (OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) APENAS PARA 01 (UM) POSTO, NA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - ITEM 08.

Não fosse isso o bastante, destaca-se que a Recorrida simplesmente DEIXOU DE COTAR AS ALÍQUOTAS REFERENTES AOS TRIBUTOS DO PIS E DA COFINS, APRESENTANDO 0,00% NA PLANILHA. OCORRE QUE A EMPRESA RECORRIDA APRESENTOU DOCUMENTO, NA PASTA DENOMINADA GFIP, DOCUMENTO NOMINADO COMO 'DECLARAÇÃO DCTF', QUE É TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO.

POR CONSEQUINTE, NÃO PODERIA A EMPRESA TER DEIXADO DE PREVER EM SUAS PLANILHAS OS CUSTOS COM A RETENÇÃO DESSES TRIBUTOS, CONFIGURANDO ESTE ERRO, UM ERRO SUBSTANCIAL EM SUAS PROPOSTAS DE PREÇO.

Uma vez não tendo cumprido com a exigência editalícia, DE QUE AS PROPOSTAS DEVERIAM COBRIR OS CUSTOS COM AS DESPESAS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTÁRIAS, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Recorrida e, a Administração Pública, ao declarar a empresa vencedora do certame, inobstante aos erros cometidos, tem-se que está por ferir o princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes, de tal forma que restam maculados por vícios insanáveis todos os atos que daí advierem.

Portanto, para que se evite uma medida mais drástica, com o ajuizamento de uma futura ação contra o ato de homologação do certame, requer-se, desde já, a revisão da decisão adotada pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, no sentido de ver desclassificada do certame a empresa M&M, uma vez que não observou os ditames editalícios.

Neste diapasão, restou demonstrada a necessidade DE SE PROCEDER À DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da INSEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não es☐ver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU -Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível..

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação e a desclassificação da empresa M. & M. SERVICOS LTDA;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Joinville/SC, 19 de maio de 2021.

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052

Fechar